

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC

Compras nº 9000090/2024
Pregão Eletrônico Nº 090/2024

HXMED SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 38.450.919/0001-50, sediada na estrada Nilo Peçanha, 331 - OLINDA - NILÓPOLIS, CEP: 26.545-201, por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **tempestivamente**, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA**, o que faz nos seguintes termos:

1. DAS CONTRARRAZÕES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente peça é **tempestiva**, interposta dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do **art. 165, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021**, que garante a possibilidade de manifestação após o julgamento de habilitação, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**.

1.2. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente ENGEBIO parece ter se afeiçoado à expressão "vinculação ao instrumento convocatório", utilizando-a como mantra em seu recurso, sem, contudo, demonstrar familiaridade com o conteúdo do edital. Não se sabe ao certo se houve esquecimento ou mero descuido na leitura das exigências que o próprio edital estabelece. Vejamos.

Conforme dispõe o **item 10 do Edital**, a comprovação da capacidade técnica se faz mediante "atestados ou certidões expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante já realizou fornecimento compatível com o objeto deste Termo de Referência" (item 10.1), sendo tais documentos devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado (item 10.2). Importa frisar que **o edital não faz qualquer menção a quantitativos mínimos ou máximos de equipamentos** que devam ser mencionados nos atestados, sendo suficiente que o fornecimento seja "compatível com o objeto". Os documentos apresentados pela HXMED atendem plenamente a essa exigência,

sem margem para interpretações dúbias, fato que certamente escapou à atenção da ENGEBIO.

Ademais, a empresa HXMED conta com uma **equipe técnica devidamente capacitada**, com conhecimento e experiência para atender à demanda do certame. Nossa proposta, ao ser submetida, vincula a empresa às obrigações do edital, conforme o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Portanto, qualquer suposição levantada pela ENGEBIO acerca da nossa capacidade de execução constitui mera especulação infundada e não pode ser utilizada como argumento para impugnar a habilitação da HXMED. **Suposições sobre a capacidade de uma empresa em cumprir o contrato não cabem ao licitante concorrente**, sendo tal prerrogativa de competência exclusiva da Administração, que possui os instrumentos necessários para verificar o atendimento das exigências editalícias.

1.3. DA INESPERADO APELO À CERTIDÃO DO CREA

É curioso que a ENGEBIO se apegue a exigências que o edital não contempla, como a certidão do CREA. A ausência de qualquer menção a esse documento na listagem de requisitos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 090/2024 revela que o apelo da ENGEBIO a este ponto é meramente retórico. Destaca-se que a Recorrida já protocolou a atualização dos seus dados junto ao CREA, não havendo qualquer irregularidade em sua documentação.

O Acórdão nº 6/2015 do TCU é claro ao preceituar que "nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode exigir documentos não previstos expressamente no edital, sob pena de violar o princípio da legalidade e da vinculação ao edital". Assim, a insistência da ENGEBIO em criar exigências inexistentes no edital é, no mínimo, um exercício de criatividade jurídica, mas que, lamentavelmente, não encontra respaldo no ordenamento.

1.4. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA E DO DESCONHECIMENTO TÉCNICO DEMONSTRADO PELA ENGEBIO

A ENGEBIO menciona que a HXMED não teria apresentado expertise na manutenção de determinados equipamentos, porém, diversos dos itens listados pela recorrente fazem parte do conjunto dos equipamentos abrangidos pelos atestados apresentados pela HXMED. Essa alegação revela um claro desconhecimento técnico, visto que os atestados fornecidos pela Recorrida demonstram que os serviços prestados são compatíveis com o escopo do edital, abrangendo os equipamentos necessários para a execução do objeto licitado.

A tentativa de questionar a competência técnica da HXMED sem fundamentação válida apenas reforça a ausência de base jurídica e técnica do recurso interposto. Cabe reiterar que a competência para avaliação dos documentos apresentados é da Comissão de Licitação, que age em conformidade com os princípios da **legalidade, impessoalidade e objetividade**, conforme estabelecido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

1.5. DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À RECORRIDA

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o edital constitui a lei interna da licitação e que, para garantir a isonomia e a transparência do processo, todos os requisitos devem ser rigorosamente observados. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento reiterado, no **Acórdão nº 6/2015 - Plenário**, de que "qualquer inovação nos critérios de julgamento fora das regras previstas no edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica".

Desta forma, ao se tentar impor exigências alheias ao edital, como a apresentação de certidão do CREA ou a inclusão de quantitativos específicos, resta claro que a ENGEBIO tenta induzir a Administração a cometer um ato ilegal, conforme disposto nos **arts. 5º e 60 da Lei nº 14.133/2021**.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida que:

- a) Seja **mantida a decisão que habilitou a HXMED** no certame, em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Seja **julgado improcedente o recurso administrativo da ENGEBIO**, por manifesta falta de fundamento jurídico e técnico;
- c) **Sejam aplicados os efeitos legais previstos em caso de litigância de má-fé**, caso se entenda que o recurso da ENGEBIO teve o objetivo de tumultuar o certame.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2024